



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.752 - BA (2022/0025742-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
RENATA CALDAS DE MACEDO - BA022389
MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA - BA000714B
AGRAVADO : EP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA005769
MARLENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA037705
MARILENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA047489

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 177 DO CC/1916. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF EM RELAÇÃO À ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 20.114/1953. TAXA SELIC E CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, EM TESE, VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REGULARIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APONTADA AFRONTA AO ART. 282, IV, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, cuida-se de inconformismo com decisão que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 83 e 7/STJ e das Súmulas 282 e 284/STF, bem como ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Como bem pontuado pela Corte *a quo*, o pleito da agravada é de devolução da quantia de Cr\$ 140.517,47, indevidamente descontada da fatura objeto da Ação proposta pela agravante; a condenação dela em perdas e danos e lucros cessantes decorrentes de novo prejuízo oriundo da lide e de indenização pelo inadimplemento contratual. Assim sendo, o prazo prescricional em questão é de 20 anos, nos termos do art. 1.773 do CC/1916. Nesses termos há precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (AgInt no AREsp 1.757.140/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31.8.2021; REsp 1.552.434/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15.3.2019.) Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o TJBA decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

4. A apontada violação à Lei 20.114/1953 realmente encontra óbice, por analogia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 284/STF, pois a agravante deixou de particularizar o dispositivo legal supostamente violado e demonstrar de que forma teria ocorrido a infringência legal. (AgInt no REsp 1.952.009, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, publicado no DJe de 8.6.2022.)

5. Tendo o Colegiado estadual concluído, à luz da prova técnica produzida, pela regularidade da incidência da Taxa Selic, é inviável a revisão de tal entendimento. Incide a Súmula 7/STJ na tentativa de alterar o quadro fático para modificar o resultado do julgado, porque exigiria o reexame das provas, notadamente do laudo pericial.

6. A aludida violação ao art. 282, IV, do CPC/1973 realmente é obstada pela Súmula 282/STF, pois ausente o necessário prequestionamento. Com efeito, o tema referente aos requisitos da Petição Inicial não fora analisado pela instância de origem, que sobre ele não se debruçou, tampouco emitiu juízo de valor.

7. A compreensão consignada sobre a majoração dos honorários sucumbenciais, na fase recursal, está em consonância com a jurisprudência deste eg. STJ sobre o tema, confira-se: AgInt no AREsp 1.885.652, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 25.5.2022; AgInt no REsp 1.973.515, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.5.2022.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.752 - BA (2022/0025742-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
RENATA CALDAS DE MACEDO - BA022389
MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA - BA000714B
AGRAVADO : EP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA005769
MARLENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA037705
MARILENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA047489

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Pelo exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Assim, sobre o tema o artigo de lei dito violado foi explicitamente indicado, qual seja, o art. 406 do Código Civil.

Portanto, ao caso não aplica-se a súmula 284/STF - Inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ Não é o caso de se aplicar a súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria objeto do Recurso Especial é eminentemente de direito.

O Recurso especial busca aplicar o entendimento dominante o STJ que veda a cumulação da taxa SELIC com juros moratórios, com base no art. 406 do Código Civil (REsp 1875198/SP).

A decisão recorrida está em confronto com o que restou decidido por este STJ em sede de Recurso Especial repetitivo: REsp. 1.136.733/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.10.2010, onde se decidiu que a taxa SELIC engloba a correção monetária e também os juros de mora.

Assim, não há que se falar em óbice na Súmula 07 deste C. Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado na decisão ora agravada.

- Inaplicabilidade da Súmula 282 do STF.

Por fim, em relação ao devido prequestionamento do art. 282, IV, do CPC/73, ao Contrário do que decidido pelo Exmº Presidente do TJ/BA, o acórdão recorrido tratou explicitamente da alegação de julgamento ultra petita (e-STJ fl. 177)(...)

Percebe-se, portanto, que houve apreciação pela Quinta Câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a alegação de julgamento ultra petita, o que dispensa a menção ao art. 1.022 do CPC e preenche o requisito de conhecimento do recurso especial.

Por isso, requer que este Exmº Relator exerça o elevado juízo de retratação para conhecer e dar provimento Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 259, §6º do RISTJ.

Em caso negativo, requer que o presente recurso seja distribuído, com enfrentamento expresso pela Eg. Turma dos pontos suscitados nas razões recursais, e ao final que seja provido para o conhecimento e o provimento do Agravo em Recurso Especial.

Contraminuta às fls. 466-470.

Parecer do MPF, às fls. 422-436, "pelo não conhecimento do agravo ou, caso assim não se entenda, pelo conhecimento do agravo, para negar conhecimento ao recurso especial".

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.752 - BA (2022/0025742-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
RENATA CALDAS DE MACEDO - BA022389
MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA - BA000714B
AGRAVADO : EP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA005769
MARLENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA037705
MARILENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA047489

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 177 DO CC/1916. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF EM RELAÇÃO À ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 20.114/1953. TAXA SELIC E CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, EM TESE, VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REGULARIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APONTADA AFRONTA AO ART. 282, IV, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, cuida-se de inconformismo com decisão que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 83 e 7/STJ e das Súmulas 282 e 284/STF, bem como ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Como bem pontuado pela Corte *a quo*, o pleito da agravada é de devolução da quantia de Cr\$ 140.517,47, indevidamente descontada da fatura objeto da Ação proposta pela agravante; a condenação dela em perdas e danos e lucros cessantes decorrentes de novo prejuízo oriundo da lide e de indenização pelo inadimplemento contratual. Assim sendo, o prazo prescricional em questão é de 20 anos, nos termos do art. 1.773 do CC/1916. Nesses termos há precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (AgInt no AREsp 1.757.140/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31.8.2021; REsp 1.552.434/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15.3.2019.) Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o TJBA decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

4. A apontada violação à Lei 20.114/1953 realmente encontra óbice, por analogia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 284/STF, pois a agravante deixou de particularizar o dispositivo legal supostamente violado e demonstrar de que forma teria ocorrido a infringência legal. (AgInt no REsp 1.952.009, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, publicado no DJe de 8.6.2022.)

5. Tendo o Colegiado estadual concluído, à luz da prova técnica produzida, pela regularidade da incidência da Taxa Selic, é inviável a revisão de tal entendimento. Incide a Súmula 7/STJ na tentativa de alterar o quadro fático para modificar o resultado do julgado, porque exigiria o reexame das provas, notadamente do laudo pericial.

6. A aludida violação ao art. 282, IV, do CPC/1973 realmente é obstada pela Súmula 282/STF, pois ausente o necessário prequestionamento. Com efeito, o tema referente aos requisitos da Petição Inicial não fora analisado pela instância de origem, que sobre ele não se debruçou, tampouco emitiu juízo de valor.

7. A compreensão consignada sobre a majoração dos honorários sucumbenciais, na fase recursal, está em consonância com a jurisprudência deste eg. STJ sobre o tema, confira-se: AgInt no AREsp 1.885.652, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 25.5.2022; AgInt no REsp 1.973.515, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.5.2022.

8. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.11.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto do acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS APRECIADAS
SIMULTANEAMENTE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. ACOLHIDOS, EM PARTE, OS PEDIDOS RECONVENCIONAIS. AGRAVO RETIDO DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA ESPÉCIE. NULIDADE DO COMANDO SENTENCIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. FATO DO PRÍNCIPE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE BASES DE CONCRETO PARA SONDAS NO RECÔNCAVO BAIANO, POR EMPREITADA GERAL POR PREÇOS UNITÁRIOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA PETROBRÁS DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA CONFIRMADA POR LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ESTIPULADOS. RECURSO INDEPENDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE ABALO MORAL INAPROPRIADA. OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.1. Recurso independente. 1.1. Agravo retido. No caso em apreço, observa-se que a pretensão reconvencional temo escopo de ressarcimento decorrente da inobservância das normas contratuais entabuladas entre as partes, e não, o propósito de nulificação da avença firmada, o que atrairia a hipótese consignada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 178, 89º, inciso V, do Código Civil de 1916. Assim sendo, inquestionavelmente, o prazo prescricional, *in casu*, é regulado pela regra geral disposta no art. 177 do mencionado Diploma Legal, donde se infere que não se pode cogitar na incidência da prescrição na espécie. Nega-se provimento ao agravo retido. 1.2. Insubsistente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois a pretensão do ora apelante esbarra no princípio do "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se decreta nulidade sem prejuízo demonstrado. Dessa forma, tem-se que os atos praticados que não importem prejuízo às partes devem ser considerados hígidos no âmbito processual. 1.3. *In casu*, é possível concluir não se aplicar o benefício da alteração contratual decorrente do fato do príncipe, visto que a tratativa objeto da presente demanda é eminentemente de direito privado, inexistindo, destarte, a figura do contrato administrativo, com o que é dever da Petrobras reparar o dano causado à empresa reconvinte, derivado do atraso injustificado dos pagamentos das faturas devidas, além de liquidá-las em montante inferior ao pactuado, a despeito de a requerida cumprir fielmente sua parte no ajuste, efetuando os serviços a tempo e modo transacionados. Tais circunstâncias (atrasos e pagamentos a menor), são confirmadas pelos elementos trazidos à colação, notadamente pelo perito do juízo. 1.4. Apesar do princípio da não adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, a autora/recorrente não cuidou de infirmar a peroração a que chegou o ilustre bacharel em Ciências Contábeis, perito do juízo, respaldada em segura metodologia de cálculo, dado que o opinativo técnico é bastante elucidativo quando afirma em resposta ao quesito 9. da própria promovente/apelante que "O Aditivo ao Contrato foi feito em novembro/1990, decorridos 12 (doze) meses da proposta inicial da EP, contrariando as cláusulas do contrato, ao congelar preços e modificando as fórmulas de reajuste e atualização monetária, coma inserção de um fator "K" combinado com a mudança da data base dos preços ofertados, de novembro/1989 para abril/1990." 1.5. Concernente aos honorários de sucumbência, entendo não merecer reforma a sentença, no ponto, visto que arbitrados em sintonia com a lei processual civil. 2. Recurso adesivo. 2.1. Na situação versada, não se discute, por certo, que a conduta da empresa estatal acionante, conforme delineado na fundamentação supra, acabou por prejudicar a saúde financeira da ora recorrente, razão pela qual, percebo que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrada no decisum guerreado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto o juiz da causa pautou-se pelo bom-senso, moderação e prudência, analisando o caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro. 2.2. Com relação ao pleito de lucros cessantes, indeferido na instância originária, tal não pode ser acatado por esta Câmara, tendo em vista que, em conformidade com a motivação esposada no ato judicial impugnado, "... a empresa demandada/reconvinte não logrou êxito em demonstrá-los, razão pela qual indefere-se a pretensão.

A agravante alega, em seu Recurso Especial (fls. 227-253, e-STJ), em síntese, ofensa aos arts. 177 e 178, § 9º, V, do CC/1916; à Lei 20.114/1953; ao art. 282, IV, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973; e ao art. 85 do CPC/2015.

Já no Agravo em Recurso Especial, a parte ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do Recurso e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

Ou seja, não houve vencedor em sede recursal, daí que – sem qualquer hesitação – somente haveria majoração dos honorários ao advogado vencedor do recurso, pouco importando o resultado final da causa. O que não se apresenta no caso em tela. Vê-se, dessa forma, que a situação dos autos não se enquadra nas jurisprudências colacionadas na decisão denegatória, razão pela qual o agravo deve ser conhecido e provido para que o recurso especial tenha trânsito. 4. DOS REQUERIMENTOS Do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente agravo, para reformar a decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, que negou seguimento ao recurso especial, o qual se mostra plenamente admissível, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105, da Constituição de 1988. Nestes termos, pede deferimento.

Assim, cuida-se de inconformismo contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 83 e 7/STJ e das Súmulas 282 e 284/STF, bem como ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

O presente Agravo sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 83/STJ em relação à alegada prescrição. Afirma que, nos casos de anulação do negócio jurídico por coação, o prazo prescricional é de quatro anos. Aduz a não incidência da Súmula 284/STF em relação à ofensa à Lei 20.114/1953. Diz que, por um erro de digitação, constou do Recurso Especial o argumento de afronta à Lei 20.114/1953, quando, na verdade, a lei certa seria a Lei 2.004/1953. Afirma, ainda, a não incidência da Súmula 284/STF no tocante à suposta cumulação da Taxa SELIC com juros moratórios, pois teria, sim, sido indicado o dispositivo legal supostamente violado. Diz não incidir a Súmula 282/STF quanto à aludida ofensa ao art. 282, IV, do CPC/1973, pois o tema relativo à reconvenção se encontra devidamente prequestionado. Por fim, aduz a não incidência da Súmula 83/STJ atinente à violação ao art. 85 do CPC (honorários de sucumbência).

Na origem, a PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ajuizou Ação de Restituição do Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais contra EP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. Consta dos autos que a PETROBRAS celebrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato com a agravada para execução de serviços de construção de bases de concreto para sondas no recôncavo baiano.

A agravante teria recebido da agravada nota fiscal de fatura em 4.1.1991, no valor de Cr\$ 2.103.021,58 relativo ao período de medição de serviços compreendido entre 1º.12.1990 a 20.12.1990. Alega que teria efetuado o pagamento da nota fiscal indicada em 13.2.1991, mediante ordem de pagamento 110/513032074. Argumenta que a atualização monetária pelo prazo de pagamento, constante do boletim de medição, teria sido calculada utilizando-se a BTN do mês de dezembro de 1990, correspondente a 88,3941, pela de novembro de 1990, correspondente a 75,7837, resultando no índice de 1,1664, conforme estipulado no citado boletim de medição, quando o correto seria utilizar o critério de aplicar a atualização contratual para uma parte (de 4.1.1991 a 31.1.1991) e a TR, para a outra (1º.2.1991 a 13.2.1991). Discorre que teria expedido correspondência à empresa agravada, detalhando a diferença paga a maior, que importava no valor principal de Cr\$ 18.030,02 e de Cr\$ 12.743,30 (fl. 6, e-STJ).

Contudo, a agravada, em Contestação, rechaçou a pretensão da autora, argumentando que por ocasião do do pagamento da fatura objeto da Ação, a PETROBRAS alterou indevidamente o valor da fatura que – segundo alega – seria de CR\$ 2.103.021,58, e não a importância de Cr\$ 1.962.506,11; o que representaria um desconto indevido.

Argumentou tratar-se de Ação temerária com o propósito de alterar o quanto ajustado em contrato, introduzindo novo e diferente índice de cálculo – a TR (Taxa Referencial) –, não previsto no contrato, em desrespeito à cláusula *pacta sunt servanda*.

Em Reconvenção, a empresa EP ENGENHARIA EPROJETOS LTDA. alegou que, “a partir de março de 1990, a reconvinda [PETROBRAS] teria desrespeitado o contrato celebrado, deduzindo valores das faturas apresentadas, narrando outras irregularidades, porquanto a reconvinda teria estabelecido novas regras de pagamento, divorciadas das ajustadas no instrumento contratual. Aduz que a postura da autora/reconvinda, diminuindo o valor dos serviços prestados, teria levado a acionada/reconvinte às raias da falência, posto que a reconvinda só efetuou o pagamento das diferenças em 30.10.1990, sem qualquer reajuste, o que, ante a inflação que, a cada dia, aumentava, ficou reduzido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticamente nada.” (fl. 7, e-STJ).

Processado o feito, os pedidos formulados pela PETROBRAS foram julgados improcedentes, porquanto comprovado, por meio de prova pericial, que “o pagamento efetuado pela PETROBRAS não estava em conformidade com a fórmula contratualmente ajustada, não obedecendo ao dispositivo da cláusula quinta do contrato, que determina o valor da VTM” (fl. 14, e-STJ). Consignou-se, ainda, que, assim, os pedidos reconventionais da agravada (fls. 6-19) foram julgados procedentes, em parte, para condenar a PETROBRAS a pagar à agravada (fls. 18-19, e-STJ):

(i) as diferenças decorrentes do descumprimento das prescrições contratuais, no valor de R\$ 31.948.475,26 (trinta e um milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), apontadas às fls. 769, valores estes corrigidos até setembro de 2011, devendo acrescer, ainda, juros legais e correção monetária a partir desse marco temporal, até a data do efetivo pagamento;(ii) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à título de danos morais, acrescidos de juros legais desde a citação, sendo 0,5% enquanto vigente o CC/1916 e 1,0% ao mês a partir do CC/2002, e correção monetária com base no INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ);(iii) condenar a acionada nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, § 20, tudo a ser apurado por simples cálculo, ao tempo em que extingue-se o processo com resolução do mérito, o que se faz com espeque no art. 487,I, do CPC.

Dessa sentença, a PETROBRAS interpôs recurso de Apelação (fls. 20-55, e-STJ), e a EP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA interpôs recurso adesivo (fls. 56-65, e-STJ). O TJBA, em unanimidade, conheceu de ambos os recursos (independente e adesivo) e a eles negou provimento .

2. Prescrição - Aplicação da Súmula 83/STJ

A pretensão de aferir a alegada prescrição (violação ao art. 178, § 9º, V, do CC/1916) realmente não merece prosperar. Sobre o tema assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 169-170, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora/apelante argumenta que "... como o pedido teve por fundamento uma suposta coação perpetrada pela Petrobras, e a Reconvinte teve conhecimento dessa coação no mês de novembro de 1990, data em que foi assinado o aditivo contratual, não há como afastar a regra especial que especificava o prazo prescricional nessa hipótese, conforme disposto no artigo 178, §9º, inciso V, do Código Civil de 1916..." (fl. 715) No bojo do apelo reafirma que "... a regra geral vigente no CC/16, qual seja, o prazo de vinte anos, que somente deveria ser aplicada na hipótese de não haver regra especial que delimite o período de prescrição, como a existente no caso dos autos." (fl. 1.150) A despeito de tais assertivas, o magistrado da causa de forma acertada entendeu por bem em afastar a prescrição invocada, pelos seguintes fundamentos: In casu, não se verifica o transcurso do hiato temporal caracterizador da alegada prescrição, e tal fato é revelado nos autos. Destaque-se que a empresa acionada, quando de sua oportunidade de resposta, apresentou pedido reconvenicional no prazo prescricional assegurado pelo CC/1916, ex vi regra geral preconizada no art. 177 daquele vigente Código de 1916. Por outro lado, o pleito da acionada (formulado em peça reconvenicional) não se refere à invocada hipótese do art. 178, §9º, V, do CC/1916. Observa-se que o pleito da acionada é de devolução da quantia de Cr\$ 140.517,47, indevidamente descontada da fatura objeto da ação proposta pela reconvinda; a condenação da autora em perdas e danos e lucros cessantes decorrentes de novo prejuízo oriundo da ação, de indenização pelo inadimplemento contratual. Em sendo assim, forçosa a rejeição da prejudicial de mérito de prescrição. "No caso em apreço, observa-se que a pretensão reconvenicional tem o escopo de ressarcimento decorrente do desatendimento das normas contratuais entabuladas entre as partes, e não, o propósito de nulificação da avença firmada, o que atrairia a hipótese consignada no art. 178, §9º, inciso V, do Código Civil de 1916. Assim sendo, inquestionavelmente, o prazo prescricional, in casu, é regulado pela regra geral disposta no art. 177 do mencionado Diploma Legal, donde se infere que não se pode cogitar na incidência da prescrição na espécie.

Observa-se que o Colegiado local assentou que a pretensão reconvenicional tem o escopo de ressarcimento decorrente do desatendimento das normas contratuais entabuladas entre as partes, e não o propósito de anulação ou rescisão do contrato firmado, o que atrairia a hipótese consignada no art. 178, § 9º, V, do CC/1916 (prazo prescricional de 4 (quatro) anos).

Com efeito, como bem pontuado pela Corte *a quo*, o pleito da agravada é de devolução da quantia de Cr\$ 140.517,47, indevidamente descontada da fatura objeto da Ação proposta pela agravante; a condenação dela em perdas e danos e lucros cessantes decorrentes de novo prejuízo oriundo da lide e de indenização pelo inadimplemento contratual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, o prazo prescricional em questão é de 20 anos, nos termos do art. 1.773 do CC/1916. Nesses termos há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FIOPREV. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES DEFORMA INTEGRAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que "a prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, nos termos do enunciado n. 291 da Súmula do STJ, mas, em se tratando de pleito de restituição de contribuições pagas indevidamente, como ocorre no caso concreto, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1.285.643/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe de 29/05/2013).

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.757.140/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/8/2021.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTuo FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. BTNF. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. DUALIDADE DE ÍNDICES INSTITUÍDA POR LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. Julgamento do caso concreto referente ao Tema 968/STJ.

2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Prescrição vintenária da pretensão de restituição do indébito decorrente da incidência de índices de março de 1990 (Plano Collor I), uma vez que, na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional. Precedentes.

4. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ).

5. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, é o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.

6. "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" (Tema 968/STJ).

7. Descabimento da condenação da instituição financeira mutuante a pagar juros remuneratórios na repetição de indébito, tendo em vista a ausência de má-fé daquela na aplicação do IPC ao crédito rural.

8. Carência de interesse recursal no que tange à sanção civil de repetição em dobro, sequer cominada nos presentes autos.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.552.434/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15/3/2019.)

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o TJBA decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que a referida Súmula se aplica aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26.4.2016, DJe 11.5.2016). Ademais, sua incidência obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.9.2016).

3. Incidência da Súmula 284/STF

A alegada violação à Lei 20.114/1953 realmente encontra óbice, por analogia, na Súmula 284/STF, pois a agravante deixou de particularizar o dispositivo legal supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado e demonstrar de que forma teria ocorrido a infringência legal. (AgInt no REsp 1.952.009, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, publicado no DJe de 8.6.2022.)

Nesse mesmo sentido, também incide, por analogia, o enunciado sumular anterior em relação à suposta cumulação da Taxa SELIC com juros moratórios – tópico em relação ao qual a agravante deixou de apontar o dispositivo legal supostamente violado. Deveras, “a falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do Apelo Especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia')." (AgInt no AREsp 1.951.621, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30.3.2022).

In casu, a insurgente, nas razões recursais, restringiu-se a transcrever ementas e trechos de Voto, sem indicar os dispositivos da lei federal que o Sodalício *a quo* teria dado interpretação divergente, apontando apenas circunstâncias fáticas, e não individualizou os dispositivos normativos violados, tornando patente a falta de fundamentação do Apelo Nobre. Dessarte, é inviável o seu conhecimento nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa senda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...) 4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/8/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

[...] 3. Para que o Especial seja interposto exclusivamente pelo dissídio jurisprudencial, deve a parte recorrente indicar, de maneira clara e precisa, que artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equivocada pela Corte de origem, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 872.069/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. [...].

[...] IV. Pela divergência jurisprudencial, o Recurso Especial requisita tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Tem-se, dessa maneira, que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal, ao qual os acórdãos teriam dado interpretação divergente, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...] VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.377.313/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/4/2017)

4. Verificação da Súmula 7/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo a Corte estadual concluído, à luz da prova técnica produzida, pela regularidade da incidência da Taxa SELIC, é inviável a revisão de tal entendimento.

Incide a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial") na tentativa de alterar o quadro fático para alterar o resultado do julgado, porque exigiria o reexame das provas, notadamente o laudo pericial.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o Apelo Nobre.

Outrossim, inadmissível o REsp pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

5. Óbice da Súmula 282/STF

A alegada violação ao art. 282, IV, do CPC/1973 realmente encontra óbice na Súmula 282/STF, pois ausente o necessário prequestionamento. Com efeito, o tema referente aos requisitos da petição inicial não foi analisado pela instância de origem, que sobre ele não se debruçou tampouco emitiu juízo de valor.

6. Art. 85 do CPC/2015 - Súmula 83/STJ

Por fim, quanto à alegada afronta ao art. 85 do CPC/2015, veja-se o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu o Tribunal baiano sobre o tema, no acórdão da Apelação e nos Embargos de Declaração, respectivamente (fls. 177 e 221-222, e-STJ):

Concernente aos honorários de sucumbência, entendo não merece reforma a sentença, no ponto. Dispõe o art. 85, 82º, do vigente Código de Ritos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. §1º (...). §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A respeito desses critérios, leccionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que concluiu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 435). No caso em tela, extrai-se que a ação evidencia elevado grau de complexidade e sopesando as peculiaridades do caso, a duração do processo (inicial e reconvenção aparelhadas no ano de 1994), as questões em discussão, o trabalho demandado, o percentual arbitrado (15% - quinze por cento) harmoniza-se com a lei de regência."(grifo nosso)"A majoração da verba honorária quando do julgamento da apelação, por sua vez, está lastreada na regra inserta no §11, do art. 85, do Código de Ritos, segundo a qual "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.", sendo certo que os motivos que ensejaram o aumento do percentual em 2 % (dois por cento) foram declinados no bojo do aresto embargado e reproduzido acima.

O entendimento consignado sobre a majoração dos honorários sucumbenciais, na fase recursal, está em consonância com a jurisprudência desse STJ sobre o tema.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo 7/STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na formado art. 85, § 11, do novo CPC.2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso. 3. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados na decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da parte contrária em razão da incidência da Súmula 182/STJ.4. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt no AREsp 1.885.652, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Primeira Turma, DJe de 25.05.2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 141 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Compulsando os autos, verifica-se que a tese recursal quanto à violação do artigo 141 do CPC/2015 não foi debatida efetivamente no acórdão recorrido estando desatendido o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula 211/STJ que dispõe in verbis:"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo".2. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que é devida a majoração de verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, quando presentes os seguintes requisitos de forma concomitante: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.973.515, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 6.5.2022).

7. Conclusão

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los especifica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0025742-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.062.752 /
BA

Números Origem: 00190978119948050001 0019097811994805000150000 190978119948050001
19097811994805000150000

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
RENATA CALDAS DE MACEDO - BA022389
MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA - BA000714B
AGRAVADO : EP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA005769
MARLENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA037705
MARILENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA047489

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Execução Contratual

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
RENATA CALDAS DE MACEDO - BA022389
MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA - BA000714B
AGRAVADO : EP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA005769
MARLENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA037705
MARILENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA047489

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0025742-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.062.752 /
BA

Números Origem: 00190978119948050001 0019097811994805000150000 190978119948050001
19097811994805000150000

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
RENATA CALDAS DE MACEDO - BA022389
MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA - BA000714B
AGRAVADO : EP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA005769
MARLENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA037705
MARILENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA047489

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Execução Contratual

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
RENATA CALDAS DE MACEDO - BA022389
MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA - BA000714B
AGRAVADO : EP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA005769
MARLENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA037705
MARILENE SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA047489

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.